



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Lei 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º Entidades prestadoras do serviço de radiodifusão que estejam em funcionamento em caráter precário não poderão ser transferidas direta ou indiretamente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O funcionamento em caráter precário, pela Medida Provisória, é aplicado aquelas entidades que estejam com outorga vencidas e que apresentaram solicitação para a renovação da concessão ou permissão. Esta é uma garantia necessária para que, durante o processo de renovação, o serviço de radiodifusão possa ter funcionamento normal. É importante a manutenção dessa garantia para a segurança jurídica da outorga.

No entanto, entendemos que enquanto perdurar a análise da renovação da concessão ou permissão, os direitos de uso das radiofrequências não devem ser transferidos a terceiros. Dessa forma evita que rádios e TVs funcionem sob direção de pessoas ou entidades sem a necessária idoneidade ou capacidade técnica e financeira de manutenção do serviço. Somente após a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

regularização documental da entidade, ou de seus controladores é que esta outorga terá a habilitação para ser transferida.

Esta medida se justifica para evitar que serviços de radiodifusão inativos possam ser recuperados a transferidos a terceiros sem o devido processo de licitação. Isso representaria um desrespeito à concorrência, com graves prejuízos econômicos e sociais.

Os prejuízos econômicos referem-se à perda de oportunidade de abrir novas licitações de radiofrequências para ocupar estes canais inativos. As licitações são forma de captar recursos aos cofres públicos, os quais são utilizados na manutenção e na fiscalização dos serviços de radiodifusão.

Já os prejuízos a sociedade decorrem do fato de que os processos de renovação de outorgas abrem espaço para o debate público em torno do processo renovação ou não das concessões, além de possibilitar a inovação da radiodifusão.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 2016.

Deputada **LUCIANA SANTOS**

PCdoB/PE



CD/16395.13073-15